

## Sumário Executivo de Medida Provisória

### **Medida Provisória nº 1.036, de 2021.**

**Publicação:** DOU de 18 de março de 2021.

**Ementa:** Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, para dispor sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.

### **Resumo das Disposições**

A Medida Provisória nº 1.036, de 18 de março de 2021, é composta por três artigos e tem o objetivo de ampliar os prazos para remarcação e reembolso de serviços nos setores de turismo e cultura, estabelecidos de forma extraordinária pela Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, resultante da conversão da Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020.

O art. 1º altera a ementa da Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, suprimindo a vinculação expressa ao Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e passando a especificar que a Lei dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, o art. 2º altera diversos dispositivos da Lei nº 14.046, de 2020. A exemplo da alteração feita à ementa, diversos comandos receberam nova redação para fazer menção aos “efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura” onde antes constava referência ao “estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância

internacional decorrente da pandemia da Covid-19”. As regras previstas na Lei nº 14.046, de 2020 passam a ser aplicáveis na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, até 31 de dezembro de 2021. Além disso, são feitas outras alterações no texto legislativo com vistas a estender os prazos das medidas excepcionais.

Em sua redação original, o art. 2º da Lei nº 14.046, de 2020, previa que, na hipótese de cancelamento de serviço, reservas ou eventos, o fornecedor não seria obrigado a reembolsar os valores pagos pelo consumidor desde que: (I) possibilitasse a remarcação do serviço, reserva ou evento; ou (II) disponibilizasse crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos disponíveis nas respectivas empresas. Tal crédito poderia, de acordo com o § 4º do mesmo artigo, ser utilizado dentro do prazo de 12 meses contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 (ou seja, até 31 de dezembro de 2021). A nova redação dada ao dispositivo passa a prever que tais créditos poderão ser utilizados pelo consumidor até 31 de dezembro de 2022. Nas hipóteses de remarcação do serviço, reserva ou evento, o prazo máximo de dezoito meses previsto no art. 2º, § 5º, II, foi ampliado em seis meses, e agora é válido até 31 de dezembro de 2022. Não sendo possível a remarcação ou a disponibilização do crédito, o § 6º do art. 2º passa a prever que o valor recebido pelo fornecedor deverá ser restituído ao consumidor até 31 de dezembro de 2022 (portanto, ampliação de 12 meses em relação ao prazo original). Houve ainda a inclusão do § 10 ao art. 2º da Lei nº 14.046, de 2020, o qual prevê que, na hipótese de o consumidor ter adquirido créditos junto às empresas fornecedoras até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.036, de 18 de março de 2021, o referido crédito poderá ser usufruído até 31 de dezembro de 2022.



Os prazos constantes do *caput* do art. 4º da Lei nº 14.046, de 2020, também foram alterados. Artistas, palestrantes e outros profissionais, contratados até 31 de dezembro de 2021, e que tiverem eventos adiados ou cancelados, ficam desobrigados de reembolsar serviços ou cachês desde que o evento seja remarcado até 31 de dezembro de 2022. Diante desta extensão, o prazo máximo para reembolso dos valores recebidos pelos profissionais ou artistas, constante do § 1º, também foi ajustado para 31 de dezembro de 2022, enquanto o prazo do § 2º, que versa sobre a anulação das multas por cancelamentos de contratos, estendido até 31 de dezembro de 2021, na hipótese de os cancelamentos decorrerem das medidas de isolamento social adotadas para o combate à pandemia da covid-19.

O art. 3º é a cláusula de vigência e estipula que a Medida Provisória nº 1.036, de 18 de março de 2021, entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de março de 2021.

**Beatriz Simas Silva**  
*Consultora Legislativa*